



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **4/11/2014**

86 TC-001657/026/12

Prefeitura Municipal: Apiaí.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Emilson Couras da Silva.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Erica Veronica Cezar Veloso Lara, Mariliza Petrere e Julio Cesar Machado.

Acompanha (m): TC-001657/126/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	39,68%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	98,28%	(95%-100%)
Magistério	79,83%	(60%)
Pessoal	43,74%	(54%)
Saúde	26,18%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,49%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(5,84)%
Execução financeira	déficit	
Remuneração dos agentes políticos	irregular	
Ordem cronológica de pagamentos	relevado	
Precatórios	irregular	
Encargos sociais	irregular	
Último ano de mandato	não	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Apiaí**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Itapeva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 43/102, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

- Peças de planejamento não possuem indicadores e metas físicas para seus programas e ações, impossibilitando a verificação da eficácia e da efetividade da LDO;
- Plano de Mobilidade Urbana não foi editado.

Transparência:

- Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado, em descumprimento à Lei n. 12.527/11;
- Não divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Controle Interno:

- Ausência de regulamentação do controle interno, não tendo sido produzidos relatórios periódicos sobre a atuação da Administração Municipal, além do responsável não ocupar cargo efetivo.

Resultados:

- Déficit orçamentário recorrente, na proporção de 5,84% das receitas correntes, ou seja, de R\$ 2.666.007,60, acarretando uma piora no resultado financeiro negativo de R\$ 4.384.067,42 para R\$ 5.957.009,99;
- Abertura de créditos suplementares, bem como a realização de transferências/remanejamentos e transposições em 76,03% da despesa prevista, tendo sido realizadas sem a edição de lei específica, em afronta à LRF e à Lei n° 4.320/64;
- Registros contábeis relativos aos valores da dívida ativa, almoxarifado, precatórios, são frágeis.

Dívida de curto prazo:

- Falta de liquidez financeira para cobertura da dívida de curto prazo, majorada em 70,43%, em contrariedade ao art. 1° da LRF.

Ensino:

- Restos a pagar não pagos até 31/03/2012, acarretando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aplicação de apenas 98,28% dos recursos do fundo.

Precatórios:

-Não pagamento de todos os requisitórios de baixa monta.

Encargos:

-Não recolhimento de FGTS e PASEP durante os meses de setembro a dezembro, tendo sido realizada compensação de encargos previdenciários sem a devida demonstração da composição, da validade e da origem dos referidos créditos compensados.

Subsídios aos Agentes Políticos:

-Pagamentos a maior à Secretária Municipal de Educação e Esporte no total de R\$ 13.214,31.

Outras Despesas:

-Ausência de regular liquidação da despesa, contrariando os art. 62 e 63 da Lei Federal nº4.320/64;
-Diversas irregularidades nas despesas por regime de adiantamento, bem como nos gastos com combustível, verificando-se a inexistência de processo específico, de demonstrativo das despesas, além da ausência de parecer do controle interno, bem como de prazo máximo para a prestação de contas.

Tesouraria & Almoxarifado:

-Pagamentos realizados sem a devida liquidação da nota de empenho correspondente, tendo sido constatadas também divergências nas contas bancárias, montando o total de pendências R\$ 97.018,09;
-Levantamento parcial de bens móveis e imóveis não foi realizado, além do almoxarifado não possuir controles adequados de entrada e saída de bens.

Licitações:

-Diversas aquisições de bens e serviços, acima do limite estabelecido por lei, sem o devido procedimento licitatório, somando um total de R\$ 857.363,61;
-Nos Convites nº 01/2012 e nos Pregões nº 15/2012, 17/2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

22/2012, 29/2012, 38/2012 e 44/2012, foram verificadas a ausência de pesquisa de preço, bem como de parecer da assessoria jurídica a respeito da minuta do edital;

-Realização de dispensa de licitação para a execução do remanescente da obra de construção de unidade básica de saúde, a despeito de o certame inicial ter sido deserto.

Contratos:

-No Contrato nº 091/2012, na soma de R\$ 402.586,62, visando à execução de canalização do Córrego do Ouro em sua etapa VI, o termo ajustado não corresponde à minuta constante no edital, além da execução ter sido parcial e o prazo de vigência acordado descumprido.

Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

-Rejeitos e resíduos sólidos são aterrados sem qualquer tratamento.

Livros e Registros:

-Ausência dos livros de Bens Patrimoniais, Caixa e Precatórios, além do sistema contábil admitir procedimentos inadequados, tais como a atribuição de data anterior à do momento do registro do fato contábil.

Fidedignidade dos dados contábeis:

-Divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP, e as informações referentes aos resultados - Balanços Financeiro, Patrimonial e o Demonstrativo da Variação Patrimonial -, à dívida ativa, bem como à formalização das licitações.

Quadro de Pessoal:

-Cargos em comissão sem a devida descrição de suas atribuições, impossibilitando a verificação da observância ao art. 37 da Constituição Federal;

-Ocupantes dos cargos relativos à contabilidade municipal são, na quase totalidade, comissionados;

-Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos acumulou cargos de assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Capão Bonito e de Itaóca;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-Diversas irregularidades, tendo em vista a ausência de declaração de bens dos servidores municipais, de controle sobre a realização de horas extraordinárias, bem como a investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, tendo em vista o encaminhamento intempestivo de informações.

Restrições do último ano de mandato:

-Iliquidez de R\$ 4.079.495,83 em 31/12/2012, frente a R\$ 1.512.235,28 em 30/04/2012, indicando o desatendimento ao art. 42 da LRF;

-Revisão geral concedida para os servidores em 05/07/12, desrespeitando o período estabelecido pela Lei Eleitoral.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 09/10/2013, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 140/649.

Inicialmente, a Origem alegou que as falhas relatadas nas peças orçamentárias são meramente formais, além de inexistir qualquer determinação na LRF a respeito dos modelos de medição de resultados. Informou, porém, que estão sendo tomadas medidas para a sua correção.

Quanto ao Plano de Mobilidade Urbana, o Executivo Municipal argumentou que o prazo para sua elaboração vence em 2015, inexistindo qualquer irregularidade.

Sobre as anotações acerca do cumprimento da lei da transparência, a Origem defendeu que o atual portal na internet já cumpre os objetivos do referido diploma, afirmando ainda ser um desperdício de recursos públicos a criação de uma nova estrutura.

Em especial, sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, destacou que a ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

disponibilização é mera falha formal, não podendo comprometer as contas.

Já a respeito do sistema de controle interno, atribuiu as falhas à sua complexidade, a necessidade de cuidado para sua implantação, o que acarretaria um processo mais longo.

Por sua vez, sobre as modificações no orçamento, a Origem argumentou que os créditos suplementares se restringiram a R\$ 14.892.461,30, ou seja, 29,70% da despesa total, dentro, portanto, do total permitido pela lei orçamentária. Dessa forma, o restante, ou seja, R\$ 23.215.286,00, teriam se enquadrado nas exceções previstas no Parágrafo único, do art. 4 da LOA.

Acrescentou ainda que a Lei nº 4.320/64 não estabelece teto para a abertura dos referidos créditos, o que atentaria, inclusive, contra a independência dos Poderes. Desse modo, a Origem reiterou que os procedimentos adotados pela Administração teriam sido inteiramente legais.

Quanto aos resultados orçamentário e financeiro, a Autoridade Responsável argumentou que o déficit decorreu do investimento maciço nas áreas de educação e saúde, cujas aplicações superaram em muito o limite mínimo constitucional.

Defendeu ainda que o déficit registrado é aceitável, dentro dos patamares definidos pela jurisprudência desta Corte, além de que foi uma consequência da busca pela satisfação da coletividade.

No concernente à dívida de curto prazo, discordou da falta de liquidez, sustentando que o indicador utilizado sofre oscilações diárias, o que também se aplicaria ao passivo de longo prazo, tornando, a seu ver, os apontamentos do órgão de conclusão frágeis.

A propósito da educação, a Autoridade Responsável limitou-se a considerar que foram observados os limites de despesa, ao passo que, no tocante à saúde, argumentou que houve equívoco da fiscalização a respeito dos participantes da reunião, sendo as demais falhas anotadas releváveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao lapso no pagamento de todos requisitórios de baixa monta, a Autoridade Responsável alegou que por descuido não foi efetivado o pagamento. Não obstante, tendo em vista o bloqueio dos recursos no exercício subsequente, a questão teria sido sanada, já que houve o pagamento.

No tocante aos encargos, informou que houve o parcelamento dos débitos existentes, reiterando que, em nenhum momento a Prefeitura Municipal se tornou inadimplente, além de que a contratação de empresa para a compensação já é tratada no TC-70/016/13.

No concernente aos subsídios aos agentes políticos, a Origem esclareceu que o servidor envolvido optou pelos vencimentos do cargo efetivo, não havendo, logo, qualquer irregularidade.

Em relação às falhas na liquidação de despesas, rechaçou as anotações da fiscalização, alegando que a apresentação de notas fiscais já seria suficiente para a realização dos pagamentos.

Quanto às despesas com adiantamentos e com combustíveis, defendeu que as limitações de Municípios de pequeno porte levam ao "abandono" dos procedimentos mais formais, sem danos, porém, ao Erário.

Acerca das divergências nas contas bancárias, comprometeu-se a apurá-las por meio de uma sindicância, explicando ainda que os pagamentos sem a devida liquidação corresponderam a uma fração irrelevante do total, sendo, além de tudo, de natureza formal a falha anotada.

A respeito do almoxarifado, alegou que os procedimentos adotados estão corretos, anunciando, porém, que adotará qualquer medida determinada pelo Tribunal. Discordou, contudo, da prática de realização do levantamento de bens móveis e imóveis, o que considerou exigência sem embasamento legal.

No tocante às licitações, a Origem admitiu problemas nas informações enviadas ao sistema AUDESP, afirmando, porém, que não houve danos, tendo em vista serem vícios formais, que se comprometeu a retificar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ademais, a respeito do Contrato n° 91, arguiu que o ajuste está sendo executado a contento, além de que as falhas anotadas no referente procedimento licitatório em nada comprometeu a competitividade da disputa. Emendou ainda que os problemas registrados ocorreram em virtude das fortes chuvas que acometeram o Vale do Ribeira em 2012.

A respeito das falhas anotadas sobre a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, bem como sobre os Livros e Registros, a Origem anunciou a tomada de providências visando à sua regularização.

A Autoridade Responsável negou a inexistência de norma detalhando a atribuição do quadro de servidores comissionados, defendendo que sua definição é dada por regimento interno.

A respeito do acúmulo de cargos, explicou que o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos foi exonerado do quadro de funcionários de Itaóca em dezembro de 2011. Além disso, ambos os cargos em Capão Bonito e em Apiaí possuem carga horária de 20 horas semanais, não havendo, logo, incompatibilidade.

A defesa discordou da necessidade de se apresentar a declaração de bens dos servidores municipais, por considerar que a legislação federal não se estende aos Municípios. Sobre a investidura de servidor sem concurso, explicou que se trata do cargo de Assistente do Diretor, que é provido por comissionamento, não havendo logo irregularidade.

Já a respeito do pagamento de horas extras, esclareceu que houve convocação informal, não sendo, logo, uma falha grave.

No que tange ao descumprimento do art. 42 da LRF, a Origem argumentou que os cálculos do órgão de instrução não demonstram que houve endividamento após 01/05/2014, não havendo assim subsídios para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, a Autoridade Responsável alegou que a revisão geral de salários e subsídios ocorreu na data-base, repetindo o ocorrido nos anos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os autos, em seguida, foram analisados pela Assessoria Técnica que, preliminarmente, confirmou os cálculos do órgão de instrução sobre a educação, por considerar que a Origem não apresentou qualquer argumentação a respeito dos restos a pagar do FUNDEB liquidados e não pagos até 31/01/2013.

A ATJ ponderou ainda que o déficit orçamentário recorrente e o elevado resultado financeiro, sem nenhuma justificativa plausível, demonstram uma péssima situação fiscal do Executivo Municipal.

Nesse sentido, as modificações do orçamento em 76,03% são um agravante, pois, indicam enormes deficiências no planejamento municipal.

Além disso, considerou que o descumprimento do art. 42 da LRF compromete as contas, não havendo qualquer imprecisão nos cálculos realizados pela instrução.

Assim, a Assessoria Técnica se manifestou pelo parecer desfavorável, a fls. 656 e a fls. 670, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 672.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, também se posicionou pela emissão de parecer desfavorável, a fls. 265, acompanhando as razões expostas pela ATJ.

Em especial, o MPC alvitrou a abertura de procedimentos específicos para a análise dos apontamentos a respeito dos subsídios dos agentes políticos, da execução do Contrato nº 91/2012, bem como das diversas irregularidades anotadas no quadro de pessoal.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como pela Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
APIAI	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,2	4,9	5,2	5,8	5,3	5,6	5,9	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

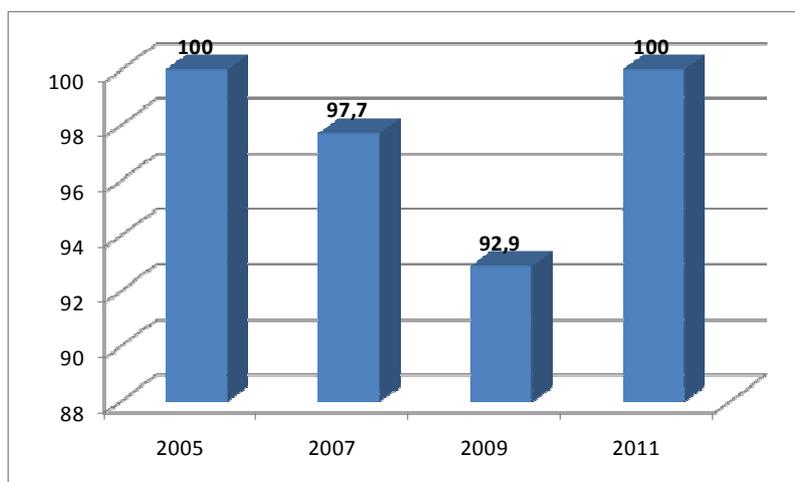
NM=Não Municipalizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em síntese, observa-se que o Município não logrou alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação, por meio do IDEB, para o ano de 2011, a despeito da reversão do quadro de relativa estagnação na qualidade entre 2005-2009.

Figura 01 - Frequência Escolar



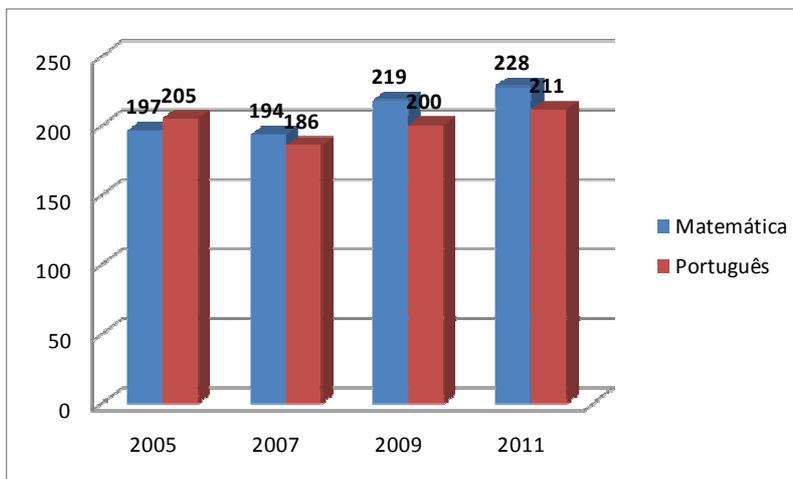
Com efeito, consoante se verifica nas Figuras 01 e 02, houve recuperação do desempenho obtido na Prova Brasil, bem como uma expressiva melhoria na frequência.

De todo modo, manteve-se ainda o expressivo hiato de qualidade em relação ao ensino oferecido pelo setor privado. A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.

Figura 02 - Evolução do Desempenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 02:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Apiáí	RG de Itapeva	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	16,17	11,11	27,50	10,58	13,21	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	18,87	13,89	27,50	10,58	15,25	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	140,82	192,98	97,21	61,78	135,76	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.450,04	3.218,88	4.143,45	4.487,88	4.218,63	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	12,67%	8,61%	12,25%	10,85%	12,06%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001657/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2011	TC 001068/026/11	desfavorável
2010	TC 002596/026/10	favorável
2009	TC 000198/026/09	favorável

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001657/026/12

As contas da Prefeitura Municipal de Apiaí apresentam falhas graves, tendo em vista o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB, bem como a situação orçamentária e financeira comprometida, além da total descaracterização do planejamento orçamentário.

Em primeiro lugar, endosso os cálculos da fiscalização, a respeito das disponibilidades de caixa, em que a iliquidez de R\$ 1.512.235,28 em 30/04/2012 foi elevada para R\$ 4.079.795,83 em 31/12/2012.

A propósito, a argumentação da defesa é claramente inaceitável, visto que não há qualquer cerceamento de defesa, pois os cálculos foram realizados com a documentação que é produzida pela própria Origem, sendo clara a informação apresentada no relatório de fiscalização.

Consoante apurado pelo órgão de instrução, a Administração Municipal contraiu, nos dois últimos quadrimestres do mandato, volumosa obrigação de despesa, sem suficiente disponibilidade de caixa.

Ademais, é igualmente censurável o reincidente déficit orçamentário, acarretando em um resultado financeiro negativo de R\$ 5.957.009,99, uma piora de 35,88% em relação ao já elevado déficit financeiro de 2011.

Diante deste cenário, são um agravante as modificações orçamentárias no total de 76,03% das despesas.

Evidentemente, situações imprevistas ocorrem, devendo ser enfrentadas pelo gestor público. Não obstante, no caso, aceitar tal hipótese como justificativa implica reconhecer o imprevisto como a situação mais frequente a que se depara o administrador, o que é, naturalmente, um contrassenso.

Dessa forma, a análise da situação global das contas do Executivo Municipal de Apiaí mostra que houve uma gestão descuidada, imediatista, culminando inclusive com déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

orçamentário e financeiro, além de um vultoso montante gasto sem disponibilidade financeira.

Prosseguindo, no que tange à aplicação do FUNDEB, considero que, no caso de Apiaí, a não utilização da integralidade dos recursos do fundo não pode ser relevada.

Com efeito, a glosa da fiscalização, acarretando a aplicação de 98,28%, decorreu de restos a pagar não pagos até 31/03/2012, no montante de R\$ 309.810,50. Não obstante, foi apurado que, em 31/12/2012, não havia saldo disponível nas contas bancárias do FUNDEB.

Desta forma, é evidente que a Origem utilizou os recursos para outra finalidade, deixando de beneficiar o setor educacional, em claro descumprimento das disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007. Deve, portanto, a Origem retornar a importância à conta do fundo, visando regularizar a situação.

Prosseguindo, os esclarecimentos a respeito dos apontamentos sobre licitações, execução contratual e o quadro de pessoal também foram insuficientes, devendo ser abertos procedimentos próprios para o exame das questões.

Tratamento idêntico devem receber as pendências das conciliações bancárias, bem como a ausência de liquidação da despesa referente ao empenho nº 1896/12, em face do seu valor elevado.

Em especial, a respeito do Contrato nº 196/11, objetivando a recuperação e compensação de pagamentos de encargos, foi pago um total de R\$ 130.000,00, sem, no entanto, qualquer demonstrativo, impossibilitando a verificação da pertinência dos valores recebidos pela contratada.

Com efeito, tal situação é grave, pois expõe a Prefeitura Municipal à autuação do Órgão Federal encarregado, além do pagamento por serviços injustificados ou até mesmo inexistentes.

Não obstante, o assunto não deve ser tratado em autos próprios por já ser examinado no TC-0070/026/016/13, de relatoria do E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

deverá ser oficiado, com as informações levantadas pelo órgão de instrução.

As anotações relativas à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e à transparência podem ser relevadas, em face dos argumentos expostos pela Origem.

No tocante ao sistema de controle interno, cumpre observar que se trata de peça chave para o devido funcionamento da Administração. Dessa forma, a Origem deverá intensificar seus esforços, visando regularizar imediatamente a situação, com a devida elaboração e publicação dos relatórios periódicos.

Por sua vez, as despesas com combustíveis mediante adiantamentos podem ser relevadas, nessa oportunidade, tendo em vista a ausência de indícios de grave prejuízo ao interesse público.

No entanto, tais itens deverão receber especial atenção do órgão de instrução na próxima fiscalização.

Prosseguindo, no que diz respeito ao gasto no ensino, observo que a administração destinou ao setor o correspondente a 39,68% das receitas provenientes de impostos e transferências, sendo atendido o limite imposto pelo art. 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 79,83% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Nas ações e serviços públicos de saúde, a Administração aplicou o correspondente a 26,18% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto no relatório, constatam-se indicadores de mortalidade menores, e logo, melhores do que os da Região de Governo e do próprio Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Exceção apenas para a incidência de gravidez precoce, o que deverá receber maior atenção do gestor público.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 44,33% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Apiaí, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos próprios para análise das licitações, referentes aos Convites nº 01/2012 e nos Pregões nº 15/2012, 17/2012, 22/2012, 29/2012, 38/2012 e 44/2012, bem como a execução do Contrato nº 091/2012.

Determino, ainda, a abertura de autos apartados para o exame dos cargos em comissão, do acúmulo de cargos pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, bem como o pagamento de horas extraordinárias.

Além disso, determino que na próxima fiscalização "in loco" os gastos com combustíveis e por adiantamentos sejam analisados minuciosamente, além de que seja verificada a regularização das contas do ensino, nos termos deste voto.

E, tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 42 da LRF, com a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, o que pode caracterizar incidência do estabelecido no artigo 359-C do Código Penal, determino que, esgotado o prazo para apresentação de pedido de reexame, peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Oficie-se o E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, relator do TC-0070/026/016/13, a respeito das informações apontadas pelo órgão de instrução, sobre encargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, bem como de Transparência;
- tome providências para melhorar a qualidade no ensino ofertado pela rede municipal, alcançando as metas fixadas pelo Ministério da Educação;
- adote medidas visando melhorar os indicadores de saúde do Município, sobretudo, no tocante à incidência de gravidez precoce;
- reverta o quadro fiscal do município, reduzindo seu déficit financeiro;
- observe rigorosamente a legislação de licitações;
- regularize o quadro de pessoal no tocante ao cumprimento do art. 37 da Constituição federal;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP; e
- atenda aos preceitos da transparência e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.